



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0210/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 12/05/21
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC



Ofício **GPS/DL/ 0342 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



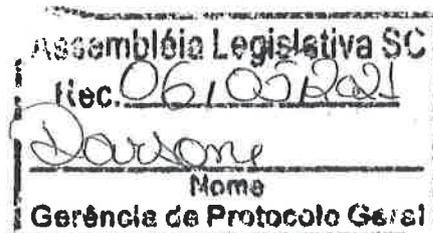
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0343 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

LUIZ KUSMIN ALVES

Presidente da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI)

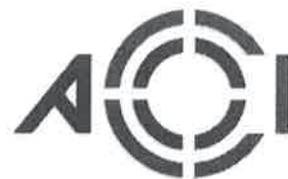
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício nº 007/2021

Florianópolis (SC), 25 de Maio de 2021.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

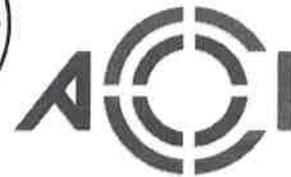
Assunto: Manifestação ao PL-0109.2/2021

Lido no Expediente
45ª Sessão de 27/05/21
Anexar a(o) PL. 109/21
Diligência
Secretário

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros da Comissão

A ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ORGANISMOS DE INSPEÇÃO - ACOI, associação civil sem fins econômicos, constituída por Organismos de Inspeção Acreditados junto ao INMETRO e licenciados pelo DENATRAN, inscrita no CNPJ de nº 05.946.981/0001-88, com sede a Rua Edison da Silva Jardim, nº 430, Sala 02, Coloninha, Florianópolis – SC, CEP 88090-270, representada na pessoa de seu presidente, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar manifestação a ementa de alteração da Lei nº 16.402, de 2014, que visa implementar o abastecimento de veículos movidos à Gás Natural Veicular por meio de identificação eletrônica e validação de autenticidade do selo de GNV.

Neste certame, oportuno mencionar que os organismos de inspeção representados por esta associação, apresentam premissa e legitimidade para a emissão dos selos destinados ao abastecimento de veículos movidos a GNV – Gás Natural Veicular, mediante comprovação de atendimento pleno à legislação veicular e de trânsito vigentes. Não obstante, por representar um segmento cujo enfoque primordial está pautado sobre os aspectos da segurança veicular, a presente associação vem monitorando o comportamento da frota de veículos com sistema de GNV instalado e



cujo abastecimento se dá nos postos de Santa Catarina. Neste ínterim, oportuno alçar que, através de um levantamento que consistia no registro das placas dos veículos no momento do abastecimento, posicionados no *dispenser* exclusivo para o combustível GNV, e posterior consulta na base de dados do órgão estadual de trânsito, restou evidenciada a incidência de grande número de veículos com a inspeção anual obrigatória em atraso, assim como veículos cujo combustível GNV sequer consta no registro do veículo, demonstrando total dissonância com a lei, já que o abastecimento de gás natural destes veículos deveriam ser vedado pelo posto. Constatou-se ainda que o número de veículos irregulares e clandestinos já atinge o quantitativo aproximado de 45% (quarenta e cinco por cento) da frota automotora com sistema de GNV em nosso Estado, demonstrando uma triste tendência de que dentro dos próximos anos haja maior número de veículos circulando de forma ilegal do que aqueles que buscam o fiel cumprimento da legislação.

Há de se destacar ainda, que as conversões clandestinas incidem sobre a inclusão de componentes de origem e qualidade duvidosas, instalados por empresas que não dispõem de homologação para a prestação de serviço, resultando em grande risco à sociedade. Não obstante, ainda resultam em prejuízo fiscal para o Estado, posto que procedimentos a margem da lei não resultam na emissão de notas fiscais e não cumprem com o processo legal e o recolhimento de taxas junto ao DETRAN/SC.

Assim sendo, é de fácil compreensão que o veículo com sistema irregular ou clandestino só mantém a condição de impunidade pela possibilidade de abastecimento que lhe é ofertada pela falta de exigência do selo no momento de abastecimento.

Deste modo, por apresentar a indubitável certeza de que a medida eficaz para o combate da ilegalidade é suprimir o fator humano no momento do abastecimento, com desbloqueio do *dispenser* somente com a apresentação do selo de



GNV autêntico e válido, é que esta associação manifesta total apoio ao desenvolvimento de soluções tecnológicas com fulcro neste objetivo.

De forma análoga, igualmente manifesta concordância para a modificação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, visando dar mais efetividade ao cumprimento da Lei nº 16.402 e sucedâneas, assim como sinaliza-se favorável no que tange a alteração da unidade orçamentária gestora dos recursos provenientes das multas aplicadas para o cumprimento da referida legislação.

Certos de que tal ação reforçará as medidas de combate aos veículos com sistemas de gás natural veicular irregulares e clandestinos, salvaguardando a segurança do cidadão catarinense, reiteramos a concordância total ao texto inicial da PL-0109.2/2021 e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração à esta comissão.

Atenciosamente,



EDUARDO FRANCISCO MARAN BUENO

Presidente ACOI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 760/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0342/2021, encaminho o Despacho nº 150/Gab-CmtG/202, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício GABS nº 846/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 213/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Manifestação SCGÁS 032-21, da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), o Ofício nº 405/21/ComdoG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), e o Parecer nº 279/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 06 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente
40 = Sessão de 01, 06, 21
Anexar a(o) PL 109.21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 150/Gab-CmtG/2021
(Ref SGP-e SCC 9019/2021)

1. Trata-se de Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que “Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”.

2. Recebido o processo, fez-se o despacho para a Seção de Operações, subordinada ao Subcomando-Geral da PMSC, visto que os integrantes da referida seção representam a PMSC no Comitê GNV/SC, o qual é formado por representantes de diversos órgãos e instituições, governamentais e não governamentais (SDE/SC, IMETRO/SC, SCGÁS, PCSC, PMSC, AMPE, FENIVE, ACOI, ACGNV, SINDOPOLIS, PRIMI Tecnologia) e que visa justamente a debater ações de fiscalização de uso do GNV no estado.

3. Nota-se que o Art. 3º do referido PL acresce o § 3º ao art. 2º da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, estabelecendo que a Polícia Militar poderá participar das ações de fiscalização para exigência do Selo GNV válido pelos postos de abastecimento, conforme segue:

§ 3º A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a esses órgãos.

4. Sobre o teor do texto legal supramencionado e sobre o restante do Projeto de Lei, a Seção de Operações da PMSC assim se manifestou:

Diante das tratativas geradas através do Grupo de Trabalho sobre assuntos inerentes ao GNV, tendo participação da Seção de Operações do Sub Comando Geral da PMSC, informo que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



abastecimento de veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV está de acordo com a proposta apresentada pela Polícia Militar de Santa Catarina.

5. Assim sendo, acolho a manifestação da Seção de Operações da PMSC, entendendo que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 está de acordo com o que foi tratado nas reuniões do Comitê/Grupo de Trabalho do GNV e, portanto, deve seguir sua regular tramitação.

6. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 17 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE COMBATE A PIRATARIA



Parecer Técnico: CECOP nº 03/2021.

Florianópolis, 12 de Maio de 2021.

Senhor Consultor Jurídico da SDE

O Conselho Estadual de Combate a Pirataria (CECOP), quanto à manifestação, referente Ofício nº 607/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2), oriundo da Casa Civil, conforme o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que trata de consulta a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV, disponível para fins de consulta nos autos do processo SCC 8750/2021, lembra que:

1. No dia 18 de novembro de 2020, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP- participou de uma reunião com diversos Órgãos, para deliberar acerca da proposta de alteração da Legislação vigente, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular nos postos de abastecimento de combustíveis;
2. De acordo com a Lei Complementar 464/2009, que criou o Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, "Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, com a finalidade de promover e coordenar as ações de enfrentamento à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e demais delitos contra a propriedade intelectual.";
3. No Artigo 2º desta mesma Lei Complementar, Compete ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP: "I - estudar e propor medidas destinadas ao combate de crimes contra a propriedade intelectual; II - atuar em conjunto com órgãos e entidades públicas e privadas, na coleta, na análise e no compartilhamento de informações, além de incentivar e apoiar os órgãos públicos nas ações voltadas à prevenção e à repressão aos crimes contra a propriedade intelectual", entre outras;
4. O Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP atua na repressão e conscientização da população sobre as consequências negativas, sociais e econômicas, ao Estado e à população, das práticas ligadas à pirataria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE COMBATE A PIRATARIA



Considerando que a proposta de lei, que altera a Lei nº 16.402, de junho de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV, no abastecimento de Gás Natural Veicular nos postos de abastecimento de combustíveis, tem como principal medida coibir a prática de comercialização de produtos em não conformidades com a qualidade dos produtos e a proteção ao consumidor, bem como evitar a prática de concorrência desleal e a sonegação fiscal dela decorrente, opinamos favoravelmente ao encaminhamento para a aprovação do presente dispositivo legal.

Atenciosamente,

Jair Antonio Schmitt
Presidente do CECOP

Nathan Martin Wasserberg
Assessor Jurídico - COJUR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 020/2021/PROCON/SC
Processo nº SCC 00009017/2021
Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:

art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei Projeto de Lei n. 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 080/2021
PROCESSO SCC 9017/2021
PROCESSO SDE 2935/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0109.2/2021, QUE "ALTERA A LEI 16.402, DE 11 DE JUNHO DE 2014 PARA IMPLEMENTAR O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO POR MEIO DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E VALIDAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO SELO DE GNV". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0109.2/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes nos autos do processo, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9012/2021², para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: encurtador.com.br/hBG59



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, alterar a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014³, objetivando, conforme art. 1º do Projeto, a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1º, a fim de determinar aos postos de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) a liberação do equipamento para o abastecimento somente por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV. Ademais, adverte aos postos de combustíveis o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da lei (aqui tratada como PL), para a implementação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior - § 1º -.

Não obstante, o art. 2º do Projeto em questão visa acrescentar o Art. 1A, acompanhado com seu parágrafo único, intentando impor aos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento, a inclusão no rol de documentos necessários e obrigatórios da comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema, a qual será comprovada mediante atestado emitido pelo fabricante. Ainda, caso tal medida não seja comprovada, o PL institui aos órgãos o dever de suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Por último, conforme art. 3º do PL, pretende-se alterar o § 2º e o *caput* do art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014 e, ainda, acrescentar o inciso III e o § 3º ao art. 2º do referido Diploma.

O Deputado Onir Mocellin, autor da proposta legislativa

³ Que "Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



em análise, expôs na justificativa⁴ do Projeto que "atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema que impeça o abastecimento do veículo não legalizado". Assim, segundo sua visão, a publicação dos dispositivos do presente PL, fará com que os proprietários de veículos movidos a GNV sejam sujeitos à regularização da situação, "evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento".

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, foram instados a se manifestarem, no âmbito das competências desta Pasta, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, que se posicionou por meio do Parecer n° 020/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), e o Conselho Estadual de Combate à Pirataria, que se expressou mediante o Parecer Técnico CECOP n° 03/2021 (fls. 4-5 do Processo SDE 2935/2021), ambos expondo posicionamentos favoráveis ao Projeto de Lei n° 0109.2/2021.

Por fim, sugere-se a modificação da redação do art. 3° do PL, no que se refere à nomenclatura do PROCON, nos termos do item 1.6 do Anexo Único do Decreto n° 144 de 12 de junho de 2019:

"§ 3°. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor - PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP, não limitada a estes órgãos".

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino⁵ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima

⁴ Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0109.2/2021>. Acesso em: 20 de maio de 2021,

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



mencionadas, posicionem-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021.

É o parecer, que submeto á superior consideração.

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 846/2021
Processo SCC 9017/2021
Processo SDE 2935/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 607/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvidos a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP), a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 020/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo do PROCON, o Parecer Técnico CECOP nº 03/2021 (fls. 4-5 do Processo SDE 2935/2021), oriundo do CECOP, e o Parecer nº 080/2021 (fls. 7-10), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo das competências desta Pasta, a favor do PL, ressalvado o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto à constitucionalidade e legalidade do mencionado projeto.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 213/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9012/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV". Matéria relacionada a consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor e à proteção e à defesa da saúde dos consumidores. Competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina (art. 24, incisos V, VIII e XII, da CF/88). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, inciso V, da CF/88). Atendimento a princípio da Política Nacional de Relações de Consumo insculpido no art. 4, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Atenção a direito básico do consumidor constante do art. 6º, inciso I, do CDC. Cumprimento do dever estatal de controle da distribuição de produtos e serviços e de fiscalização do mercado de consumo (art. 55, §1º, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 605/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de maio de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0109.2/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0342/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

"Art. 1º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos §1º e §2º com a seguinte redação:

Art 1º.

§1º O ponto de abastecimento de GNV somente poderá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado neste caput.

§2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser obrigatório para a atividade de comercialização de GNV no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 1A e seu parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 1A. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvará de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Art. 3º. O art. 2º "caput" e §2º. da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguintes redações, acrescidos do inciso III e §3º:

Art. 2º. A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

I -

II -

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º.

§ 2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.

§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP, não limitada a estes órgãos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que *"atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema que impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento. Tal medida visa buscar a proteção do interesse público, da incolumidade física, da saúde e da vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Estado de Santa Catarina que abasteçam Gás Natural Veicular – GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV"*.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de origem parlamentar, busca-se a efetivação do sistema de abastecimento de veículos por meio de identificação eletrônica e de validação da autenticidade do selo de GNV (Gás Natural Veicular).

Pois bem, inicialmente, cumpre afirmar que a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 0109.2/2021 se encontra na esfera de competência legislativa do Estado de Santa Catarina. Isso porque, considerando as disposições do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a implementação do abastecimento de veículos mediante identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo GNV envolve tema relacionado à atribuição concorrente do ente estadual para legislar sobre consumo, sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sobre a proteção e defesa da saúde dos consumidores.

Ademais, além de efetivar o princípio constitucional da atividade econômica de proteção ao consumidor (art. 170, inciso V, da CF/88), o abastecimento dos veículos através do reconhecimento eletrônico e da confirmação da autenticidade do selo GNV representa a materialização do dever constitucional de defesa do consumidor, o qual resta consagrado no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88 e reproduzido no art. 150, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), a saber:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Art. 150 — O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

Nesse turno, cabe reconhecer que o projeto de lei em apreço promove a proteção ao consumidor, tendo em vista que os veículos movidos a GNV que se encontram em condição irregular deverão necessariamente regularizar sua situação, o que, certamente, dificultará e impedirá a ocorrência de acidentes, resguardando a integridade física, a saúde e a vida daqueles que utilizam gás natural em seus transportes, bem como dos demais frequentadores dos estabelecimentos que comercializam o referido combustível.

Por conseguinte, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em tela se revela em compasso com a CF/88 e com a CE/SC. No tocante à questão da iniciativa de lei, o art. 61, caput e §1º, da CF/88 e o art. 50, caput e §2º, da CE/SC dispõem da seguinte forma:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"Art. 50º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV."

Nesse sentido, analisando as disposições constitucionais acima citadas, observa-se que a matéria da presente proposição legislativa não se situa naquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado. Logo, torna-se evidente que a origem parlamentar do projeto de lei em epígrafe é legítima e compatível com o ordenamento constitucional.

Ainda examinando o aspecto constitucional da proposta legislativa em comento, é valiosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ/SC, a qual, embora trate da Lei Estadual 16.402/2014, objeto de modificação da proposição sob análise, respalda a tese da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, em virtude de este guardar idêntico fundamento jurídico daquele diploma legislativo, senão vejamos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A LEI ESTADUAL N. 16.402/2014, ACOIMANDO-A DE INCONSTITUCIONAL POR DELEGAR PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV). DEVER DE EXIGIR, DO CONSUMIDOR DO COMBUSTÍVEL, SELO DE ABASTECIMENTO DE GNV, CONFORME MODELO REGULAMENTADO PELO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. CUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. NÃO-TIPIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE DESCABIDA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Reversamente ao deduzido pela empresa impetrante, não se está presente a caso de inadmissível delegação de poder de polícia a postos de combustíveis quanto à fiscalização de automotores movidos a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



GNV (gás natural veicular). Na verdade, a indigitada Lei Estadual n. 16.402/2014 estabelece tão só, a bem da incolumidade pública, o cumprimento de um dever inerente à atividade econômica exercida: que o consumidor, antes do abastecimento, apresente o selo de validade do kit GNV por ele utilizado, conforme regulamentação do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. O mesmo sucede, tal qual escandido na sentença recorrida, quando, por exemplo, as farmácias são instadas a exigirem receita médica para a venda de determinado tipo de fármaco, sem que se possa cogitar validamente, numa ou noutra hipótese, de delegação de poder de polícia a particular. (TJSC, Apelação Cível n. 0330387-85.2015.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017)." (grifo nosso)

Nesse diapasão, observando o precedente judicial citado, torna-se notório que o projeto de lei em tela se revela compatível com o ordenamento constitucional, pois apenas busca atender ao dever de proteção do consumidor, que é pertinente à atividade econômica exercida, sem, contudo, transferir o poder de polícia aos particulares.

Em seguida, no que tange ao aspecto da legalidade do projeto de lei em apreço, a princípio, é importante frisar que, nos termos do art. 24, §1º, da CF/88, na seara da legislação concorrente, a União possui competência para editar normas gerais. Por sua vez, conforme dispõe o §2º do referido dispositivo constitucional, aos Estados cabe a competência legislativa para suplementar as normas gerais editadas pelo ente federal.

Nesse sentido, sendo resultado do exercício da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de consumo, a qual se relaciona com o objeto da presente proposta legislativa, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece, em seu art. 4º, inciso II, alínea "d", o seguinte princípio:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho." (grifo nosso)

Ademais, tratando sobre os direitos básicos do consumidor, o CDC dispõe da seguinte forma em seu art. 6º, inciso I:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;" (grifo nosso)

Nesse contexto, considerando as disposições normativas citadas, resta claro que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 revela compatibilidade com as normas gerais do CDC. Isso porque a pretensão de implementar sistema de abastecimento por meio de identificação eletrônica e de validação da autenticidade do selo de GNV representa medida de preservação da vida, da saúde e da segurança dos consumidores, uma vez que busca afastar a situação de veículos não legalizados, visando especialmente à eliminação de acidentes que eventualmente ocorrem durante o abastecimento de automóveis movidos a gás natural. Ressalte-se que a proposição legislativa em exame apenas complementa os preceitos normativos da legislação geral consumerista, não ultrapassando suas balizas.

É importante acrescentar ainda que a previsão da proposta legislativa em tela de que a fiscalização poderá ocorrer em parceria com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina - PROCON/SC, a Polícia Militar, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP e outros órgãos atende à determinação inserida no art. 55, §1º, do CDC, o qual aduz que os Estados fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor. Dessa forma, torna-se evidente que a faculdade de atuação conjunta de órgãos estaduais satisfaz o dever imposto pelo CDC, reforçando o cumprimento da obrigação constitucional de defesa do consumidor.

Por fim, insta mencionar que, quando da análise da proposição legislativa que deu origem à Lei Estadual 16.402/2014 (Projeto de Lei nº 337/2012), a PGE, no Parecer nº 152/14-PGE, posicionou-se no sentido da sua constitucionalidade. Com efeito, em virtude de o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 abordar matéria jurídica análoga, o entendimento já fixado se adequa ao presente caso. Por oportuno, é relevante apresentar a orientação anteriormente definida pelo aludido órgão jurídico central, a saber:

"1. A senhora Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise e manifestação, autógrafa legislativo decorrente de projeto de lei aprovado pelo parlamento estadual que versa sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis instalados no Estado de Santa Catarina, que comercializem GNV, passarem a exigir, dos consumidores do produto, a apresentação do Selo de Abastecimento GNV instituído pelo Instituto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 9012/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV". Matéria relacionada a consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor e à proteção e à defesa da saúde dos consumidores. Competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina (art. 24, incisos V, VIII e XII, da CF/88). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, inciso V, da CF/88). Atendimento a princípio da Política Nacional de Relações de Consumo insculpido no art. 4, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Atenção a direito básico do consumidor constante do art. 6º, inciso I, do CDC. Cumprimento do dever estatal de controle da distribuição de produtos e serviços e de fiscalização do mercado de consumo (art. 55, §1º, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 9012/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV". Matéria relacionada a consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor e à proteção e à defesa da saúde dos consumidores. Competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina (art. 24, incisos V, VIII e XII, da CF/88). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, inciso V, da CF/88). Atendimento a princípio da Política Nacional de Relações de Consumo insculpido no art. 4, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Atenção a direito básico do consumidor constante do art. 6º, inciso I, do CDC. Cumprimento do dever estatal de controle da distribuição de produtos e serviços e de fiscalização do mercado de consumo (art. 55, §1º, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 213/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 213/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa

Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



PARECER DA
GERÊNCIA JURÍDICA

- GEJUR -

Ementa: PL 01092/2021, Alteração da Lei Estadual nº 16.402/2014.

Relatório

Vem à apreciação desta Gerencia Jurídica, consulta formulada pela Diretoria Executiva, sobre a alteração da Lei Estadual nº 16.402/2014, através do PL 01092/2021, que trata sobre a inserção de um microchip no selo de segurança do INMETRO para o abastecimento.

É o breve relatório.

Fundamentação

Primeiramente é importante esclarecer que esta discussão transcende as competências da Companhia, considerando que as responsabilidades impostas pela Lei saem da seara controlada pela SCGÁS.

A Lei Estadual nº 16.402, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular aos postos de abastecimento de combustíveis, é uma Lei que está em vigor desde 2014, recaindo aos usuários de GNV e aos postos de combustíveis a responsabilidade



Assunto: PL 01092/2021

de seu cumprimento. Sendo assim, cabe a eles questionar esta viabilidade/constitucionalidade ou não, o que não foi feito até a presente data.

Entretanto, o que se discute atualmente é apenas mudança de tecnologia, do papel, selo, para um microchip, sendo que a discussão inicial está sendo feita no Estado de Santa Catarina mas a intenção da PRIMI, empresa que já fornece o selo, é estender a tecnologia para todo o país.

Sendo assim, não cabe aqui falar em interferência de escolha no abastecimento do combustível pois esta não é uma função da SCGÁS até mesmo porque existe uma Lei – 16.402/2014 - que vigora há mais de seis anos sem ser questionada, que nunca trouxe problemas para a Companhia.

Ressaltamos apenas que a Lei nº 16.402/2014 não impõe a postos de combustíveis um dever de fiscalizar, isto cabe ao Poder Público.

Par ilustrar o entendimento, temos o prejulgado da Apelação Cível nº. 0330387-85.2015.8.24.0023, da Capital, Rel. Desembargador João Henrique Blasi, que diz:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A LEI ESTADUAL N. 16.402/2014, ACOIMANDO-A DE INCONSTITUCIONAL POR DELEGAR PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV). DEVER DE EXIGIR, DO CONSUMIDOR DO COMBUSTÍVEL, SELO DE ABASTECIMENTO DE GNV, CONFORME MODELO REGULAMENTADO PELO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. CUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. NÃO-TIPIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE DESCABIDA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

Conclusão

Assunto: PL 01092/2021

Desta forma, esta Gerência Jurídica entende que não existe ilegalidade na intenção da mudança da Lei nº 16.402/2014, mas apenas uma alteração da tecnologia.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA SKIBA
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANA CAROLINA SKIBA
Dados: 2021.05.19 15:57:41 -03'00'

ANA CAROLINA SKIBA
OAB/SC 20.434-B

Assinado de forma digital por JULIANA AZEVEDO PFAU
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JULIANA AZEVEDO PFAU
Localização: Florianópolis/SC
Dados: 2021.05.20 10:21:11 -03'00'

SCGÁS - DE-032-21

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

À
Casa Civil do Estado de Santa Catarina
Sr. Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Centro Administrativo do Governo do Estado
Rod SC 401, 4600 - Km 5 - Saco Grande
88032-000 - Florianópolis - SC



Ref.: Resposta ao Ofício nº 609/CC-DIAL-GEMAT
Solicitação de manifestação sobre o pedido de diligência ao PL nº 0109.2/2021

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção a vosso Ofício nº 609/CC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao **Projeto de Lei nº 0109.2/2021**, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", apresentamos a seguir os comentários da SCGÁS com intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

A SCGÁS, no âmbito de suas atribuições como concessionária distribuidora de gás canalizado, apoia e exerce permanentemente ações relacionadas à segurança de suas atividades. Da mesma forma, incentiva atitudes voltadas ao segmento de Gás Natural Veicular - GNV que resultem em um ambiente seguro, tal qual, idealizou de forma pioneira no país e mantém um Programa de Treinamento Técnico de Segurança no GNV, que envolve os demais agentes da cadeia de valor e tem como foco, os frentistas dos postos GNV, cujo objetivo principal é disseminar a cultura da operação segura do GNV.

É importante ressaltar que a cadeia de valor do GNV envolve diversos entes públicos e privados, e que a atribuição da SCGÁS nesta cadeia se restringe à distribuição do gás natural canalizado, em específico no fornecimento aos postos. Existem entidades nas esferas federal, estadual, municipal, incumbidas do estabelecimento de regramentos técnicos e operacionais, bem como da fiscalização do cumprimento das leis e normativas que tratam sobre as atividades relacionadas ao abastecimento de automóveis a GNV, bem como a relação com o consumidor (usuários do GNV). Onde destacamos a importância de que todos os agentes sejam envolvidos neste processo.

Dentro desse contexto, a SCGÁS, embora não possua atribuições para interferir diretamente no objeto de que trata o projeto de alteração da Lei nº 16.402 de junho de 2014, assegura seu compromisso em apoiar iniciativas de segurança que possam ser aplicadas tanto em nosso Estado, como em outras unidades da federação, independentemente de tecnologias adotadas.



Em relação ao Projeto de Lei em questão, a SCGÁS identificou um ponto de atenção relativo aos impactos que serão causados aos usuários do GNV provenientes de outros estados ou países que circulam e abastecem no Estado de Santa Catarina. Para não prejudicar esses usuários que visitam nosso Estado ou que por aqui passam por suas atribuições profissionais, vemos como mais adequado, em princípio, que essa iniciativa seja considerada em âmbito nacional, envolvendo agentes da cadeia do GNV de forma mais ampliada. Porém, no caso de Santa Catarina vir a tornar-se o Estado pioneiro na adoção da tecnologia proposta, o ponto de atenção destacado pela SCGÁS refere-se ao prazo de 90 dias para adequações dos postos GNV, o que pode gerar um transtorno para os estabelecimentos e para os motoristas usuários do produto.

Entendemos que, para esta inovação ser totalmente implantada, possa ser necessário um período superior ao previsto no projeto de lei, e que a melhor estratégia seja a adoção gradual e escalonada da nova tecnologia, evitando-se assim intercorrências indesejáveis a todos os envolvidos. Assim, os agentes da cadeia de valor do GNV poderão se preparar adequadamente, inclusive os órgãos incumbidos da fiscalização.

Agradecemos a oportunidade de participação na presente consulta, e sendo o que se apresentava, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WILLIAN
ANDERSON
LEHMKUHL-9
5320318987

Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente

Assinado de forma digital por RAFAEL
ANTONIO BETTINI
GOMES:00334842956
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=FPB e CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=0358-028600175, cn=RAFAEL
ANTONIO BETTINI
GOMES:00334842956
Dados: 2021.05.27 14:40:51 -03'00'

Rafael Antonio Bettini Gomes
Diretor de Administração e Finanças
Diretor de Logística de Materiais e. e.

CARLOS EDUARDO
HERRMANN DO
NASCIMENTO:7320
9040044

Assinado de forma digital por CARLOS
EDUARDO HERRMANN DO
NASCIMENTO:73209040044
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=FPB
e CPF A3, ou=VALID, ou=AR
INFORMBANK, ou=16698091000175,
ou=CARLOS EDUARDO HERRMANN DO
NASCIMENTO:73209040044
Dados: 2021.05.27 14:07:36 -03'00'

Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento
Diretor Técnico Comercial



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



Of nº 34/2021/DSCI

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

Sr Chefe de Gabinete do Comando-Geral,

Sirvo-me do presente para encaminhar parecer acerca do PL/0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Importante destacar inicialmente que a competência do CBMSC está relacionada à verificação das condições de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação/construção e de áreas de risco, emitindo-se o respectivo atestado indicando que essas condições estão de acordo com o exigido em instruções normativas próprias, com fulcro ao que dispõe a Constituição Estadual e a Lei 16.157/2013.

Especificamente sobre instalações para reabastecimento de gás natural veicular (GNV) em postos de combustíveis, a Instrução Normativa 21 de segurança contra incêndio e pânico estipula que os bombeiros devem avaliar, conforme previsão do Art 10:

Art. 10. Serão objeto de fiscalização por parte do Corpo de Bombeiros as seguintes instalações:

- I -instalação das tubulações;
- II -registros de corte (válvulas de manobra);
- III -posição das instalações da central de GNV;
- IV -área de carregamento;
- V -posição das bombas de reabastecimento.

Parágrafo único. Demais instalações, não inclusas no artigo anterior, ficam sob responsabilidade das respectivas Companhias.

Destaque-se que o previsto na Lei 16.402/2014 diz respeito de maneira mais específica à prestação de serviços e a segurança veicular e não à segurança de imóveis, como prevê a Lei 16.157, bem como a nosso ver a fiscalização da existência de selo de GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, está afeta a normalização e metrologia, estando inclusive esta competência delegada ao IMETRO/SC, conforme se depreende do Art 2º da Lei 16.402/2014, abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



Art 2º A comprovação, por fiscalização do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC), da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo referido Órgão, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

Verifica-se ainda que o presente projeto de lei propõe a alteração desta competência, ampliando-a para "órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento", sem definição de incumbência objetiva, o que poderia ocasionar a aplicação duplicada de sanções administrativas por diferentes órgãos (bis in idem) ao mesmo infrator.

Por derradeiro, a vinculação de atos administrativos de órgãos sem competência de fiscalização sobre a exigência prevista em Lei, além de restringir a livre iniciativa privada, acaba por ferir a autonomia dos órgãos criando uma interdependência relacionada a fatos, muitas vezes, alheios ao escopo de responsabilidades e atribuições de uma determinada instituição pública.

Desta feita, considerando os argumentos acima, esta Diretoria de Segurança contra Incêndios é contrária ao previsto na íntegra do **Art 1A** e ao termo "**por fiscalização dos órgãos responsáveis**" previsto no Art 3º do referido PL, sugerindo por conseguinte sua exclusão haja vista entender que a competência a ser atribuída ao CBMSC como órgão emissor de alvarás para funcionamento (Atestado para funcionamento no caso concreto) extrapola àquelas estabelecidas no Art 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Cel BM Hilton de Souza Zeferino
Diretor da DSCI
(assinado digitalmente)

ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



OFÍCIO Nº 405/21/CmdoG

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício Nº 612/CC-DIAL-GEMAT, informo que a posição do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é, em partes, contrária ao proposto no Projeto de Lei Nº 0109.2/2021, tendo como base o Parecer do Diretor da Diretoria de Segurança Contra Incêndio nas páginas 4 e 5 do presente processo.

Certo de poder contar com a Vossa compreensão, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC

LEI Nº 16.402, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Procedência: Dep. José Nei A. Ascari
Natureza: **PL./0337.1 /2012**
DO: 19.837 de 13/06/2014
Fonte: ALESC/Coord. Documentação.



Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de abastecimento de combustíveis que forneçam Gás Natural Veicular (GNV) somente poderão abastecer os veículos dos consumidores do combustível gasoso mediante a apresentação prévia do Selo de Abastecimento de GNV válido, conforme modelo previsto na regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), dentro da validade.

Art. 2º A comprovação, por fiscalização do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC), da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo referido Órgão, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

- I – advertência, por escrito; e
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa referido no inciso II do *caput* deste artigo será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 216/2021

Florianópolis, 24 de maio de 2021

REF.: SCC 9014/2021

Senhor Consultor Jurídico,



Trata-se de Diligência a Projeto de Lei n. 109.2/2021 que *Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.*

O Projeto de Lei em tela não impõe o aumento de despesas aos órgãos e entidades estaduais, e trata da fiscalização de abastecimento de GNV.

No art. 3º do Projeto, o § 2º do art. 2º da Lei n. 16.402 prevê que os recursos oriundos das multas *serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.* Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio – portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo.

No mais, não há o que ser manifestado por esta Diretoria quanto ao Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Consultor Jurídico

Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 279/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

Processo: SCC 9014/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei 0109.2/2021, que “Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 606/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 216/2021 (pág. 17), nos seguintes termos:

“[...]”

O Projeto de Lei em tela não impõe o aumento de despesas aos órgãos e entidades estaduais, e trata da fiscalização de abastecimento de GNV.

No art. 3º do Projeto, o § 2º do art. 2º da Lei n. 16.402 prevê que os recursos oriundos das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio. Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio – portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo.

No mais, não há o que ser manifestado por esta Diretoria quanto ao Projeto de Lei em tela.

Como visto, a Diretoria do Tesouro se manifestou no processo informando que o PL não impõe o aumento de despesas aos órgãos e entidades estaduais.

Entretanto, fez as seguintes objeções:

“...os recursos oriundos das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio. Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio – portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo”.

Aqui é preciso fazer uma ressalva. O DARE já é utilizado na arrecadação de receitas da Administração Indireta. Assim, a ressalva só seria válida se alguma entidade externa ao Estado fosse beneficiária dos recursos derivados das multas, o que é preciso verificar. Não nos parece que isso seja possível, de qualquer sorte.

Entretanto, segundo informações repassadas pela Diretoria do Tesouro Estadual a esta COJUR, o próprio IMETRO/SC, que é um dos destinatários da norma, não utiliza a DARE na arrecadação de suas receitas. Assim, o “preferencialmente” sugerido pela referida Diretoria poderia resolver o problema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Quanto ao segundo item da ressalva, assiste razão à Diretoria do Tesouro Estadual, considerando que a fiscalização demanda despesas do Estado, as quais devem ser cobertas também pelos recursos derivados das multas imputadas.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0109.2/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria